



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CRUZ DAS ALMAS**  
**GOVERNO DO POVO**

**LEI Nº 2203/2011, 31 DE AGOSTO DE 2011.**

*"Dispõe sobre a comprovação da situação acadêmica do estudante para obtenção do benefício da meia-entrada e dá outras providências".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - ESTADO DA BAHIA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º -** A comprovação da situação acadêmica do estudante para obtenção do benefício da meia-entrada, nos termos do disposto do Capítulo III, do Título VIII, da Constituição Federal, que trata da Educação, da Cultura e do Desporto será regida por estas Leis, bem como os eventos educacionais, culturais e de entretenimento.

**Parágrafo Único –** A meia-entrada a que se refere o *caput* será estabelecida pelos seus promotores e organizadores somente nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º -** Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses, e eventos educativos e extracurriculares, bem como esportivos, no âmbito municipal, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral para todas as áreas, ainda que praticado a título promocional ou com eventual desconto, aos estudantes regularmente matriculados:

- I – na educação básica (ensino fundamental e médio);
- II – na educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio);
- III – na educação profissional (básico e técnico);
- IV – na educação superior (cursos tecnológicos, seqüenciais de graduação e pós-graduação).

**§ 1º -** Os cursos e as instituições de ensino, públicas e privadas, devem ser oficialmente reconhecidos pelo Ministério da Educação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CRUZ DAS ALMAS**  
**GOVERNO DO POVO**

§ 2º - O benefício referido no “caput” deste artigo aplica-se a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 3º - A obrigatoriedade de venda dos ingressos com desconto, nos termos desta Lei, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) da carga total dos ingressos.

§ 4º - As entidades representativas dos estudantes deverão disponibilizar em seus respectivos sítios na internet balanço anual das carteiras estudantis emitidas.

§ 5º - Fica estabelecido em até 06 (seis) UFM – Unidade Fiscal Municipal – (ou de índice que venha a substituir este), o valor máximo cobrado pela emissão das carteiras de estudante.

§ 6º - A Carteira de Identidade Estudantil terá validade em todo o território nacional, por um ano, contando-se o período letivo.

Art. 5º - O Cartão do Estudante, utilizado pelos alunos da rede pública municipal, estadual e federal da educação básica, para todos os efeitos desta Lei, será reconhecido como Carteira de Identidade Estudantil.

Art. 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, atuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes sanções administrativas, multa, suspensão e cassação de alvará de funcionamento para o evento ou estabelecimento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruz das Almas, em 31 de Agosto de 2011.

**Orlando Peixoto Pereira Filho**  
**Prefeito**